



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720214/2020-13
ACÓRDÃO	3301-014.396 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES.

Há nulidade por cerceamento do direito de defesa se, e somente se, i) o contribuinte não conhecer a acusação fiscal (quer este desconhecimento advenha de omissão ou de mera confusão), ii) não for dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar defesa contra a acusação fiscal e iii) se todos os reclamos do contribuinte capazes de infirmar em tese a acusação fiscal não forem devidamente apreciadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos para que esta profira nova decisão acerca das matérias aduzidas nos itens 1.3.7, 1.3.10, 1.3.11, 1.3.12 e 1.3.13 do relatório desta peça, arguidas pela contribuinte na impugnação.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, relativos à modalidade cumulativa, dos períodos de apuração de abril de 2015 a dezembro de 2016.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o lançamento de ofício que:

1.2.1. *“As receitas classificadas como receitas financeiras vinculadas às operações típicas, habituais e exclusivas desenvolvidas pelas sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73/1966, a Lei Complementar nº 126/2007 e Circular Susep nº 239/2003, assim como, outras que regulamentam suas operações, e os respectivos estatutos sociais, representam receitas de natureza operacional auferidas por essas pessoas jurídicas”;*

1.2.2. *“As receitas contabilizadas nos subgrupos, das contas e subcontas [31 – Operações de Seguros, 311 – Prêmios Ganhos, 312 – Rendas com taxas e emissão de apólices, 3151 – Outras receitas operacionais (vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos ativos garantidores das reservas técnicas), 3191 – Receitas com resseguros, 3192 – Receitas com participações em lucros. (resseguros e retrocessões), 32 – Operações de Resseguros, 321 – Prêmios Ganhos, 3241 – Outras Receitas Operacionais (vinculadas as operações de resseguros), 3291 – Receitas com Retrocessões, 3292 – Receitas com Participações em Lucros (retrocessões), 361 – Receitas Financeiras (vinculadas às operações de seguros, cosseguros, resseguros, retrocessões e aos ativos garantidores das reservas técnicas)] , desde que vinculadas às atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, de acordo com o Decreto-Lei nº 73/1966, a Lei Complementar nº 126/2007 e demais legislação aplicável, devem ser adicionadas às bases de cálculo do Pis e da Cofins”;*

1.2.3. *“Da análise das informações prestadas na EFD – Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições para o Pis e a Cofins), no período de 2015 e 2016, constatou-se a não inclusão das receitas financeiras, cujo registro contábil, segundo o plano de contas corresponde as subcontas da conta 361 – Receitas financeiras. Os valores declarados em DCTF de contribuições devidas, também, não considera os valores incidentes sobre as receitas decorrentes dos juros de adicional de fracionamento e da variação monetária ativa decorrente da taxa de câmbio”;*

1.2.4. O adicional de fracionamento (acréscimo ao preço do prêmio de seguro, cobrado do segurado quando há parcelamento) é receita operacional das seguradoras e deve ser tributada pelo PIS/COFINS;

1.2.5. O ajuste a valor presente (consistente no valor real da operação no curso do tempo) do prêmio compõe a base de cálculo do PIS/COFINS nos termos do artigo 3º da Lei 9.718/98 c.c. artigo 12 § 5º do Decreto-Lei 1.598/77;

1.2.6. *“Não foram consideradas na apuração da base de cálculo das contribuições para fins de incidência do PIS e da Cofins, as receitas decorrentes da variação cambial vinculadas a operações de seguro, cosseguro e resseguro”,* rubricas que compõe a base de cálculo destas contribuições nos termos do artigo 9º da Lei 9.718/98 e artigo 30 da MP 2.158-35/01.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que destaca:

1.3.1. Nulidade material do lançamento de ofício pois deixou de excluir do lançamento alguns valores que não se enquadram como receita/variação cambial positiva (montantes que foram posteriormente estornados dos saldos contábeis autuados, oscilações cambiais vinculadas a resseguro a pagar dos saldos contábeis autuados, oscilações cambiais negativas vinculadas a contas de Oscilação Cambial dos saldos contábeis autuados, variação cambial positiva vinculada a operações de cosseguro ou resseguro cedido);

1.3.2. *“Para as seguradoras, a base de cálculo de PIS e COFINS atrelada à prestação de serviços ou à consecução da atividade do seu objeto social é a receita de prêmios, conforme reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007”;*

1.3.2.1. *“Receitas financeiras não integram a base de cálculo de PIS e COFINS, pois não derivam da venda de bens e/ou prestação de serviços, tampouco de atividade principal ou, ainda, do objeto social da Impugnante”;*

1.3.2.2. A SUSEP determina o registro das receitas autuadas de acordo com sua natureza jurídica e contábil no grupo de receitas financeiras;

1.3.3. *“A premissa fiscal de que receitas financeiras autuadas consistem em receita operacional da Impugnante implica alteração de conceito extraído do direito privado, encartado no art. 757 do Código Civil, que prevê que a contraprestação pela atividade de seguros é o prêmio, violando o art. 110 do CTN”;*

1.3.4. *“A receita decorrente de juros moratórios tem natureza indenizatória e compensatória, pelo que não poderia ser enquadrada como decorrente da atividade empresarial da Impugnante, tampouco compor a base de cálculo de PIS e COFINS, dada a sua finalidade de meramente recompor perdas e danos, na forma do art. 404 do Código Civil”;*

1.3.4.1. *“Nem se alegue que os juros de mora seriam acessórios da prestação principal e, portanto, tributáveis por PIS e COFINS, a uma porque derivam de fatos jurídicos diversos; a duas porque ostentam natureza jurídica distintas; e*

a três porque decorrem da obrigação principal, porém, com ela não se confundem, ao que jamais poderiam ser considerados como remuneração pela venda de mercadoria, prestação de serviço ou outra prestação objeto da atividade empresarial principal”;

1.3.5. *“Os saldos de oscilação cambial não constituem fato gerador do PIS e da COFINS, eis que não decorrem da venda de mercadorias, prestação de serviços ou da consecução da sua atividade principal ou seu objeto social, na forma do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com redação da Lei nº 12.973/14, e do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77”;*

1.3.5.1. *“Os saldos de oscilação cambial auferidos não são receitas tributárias, dado não decorrerem de acréscimo patrimonial efetivo e, principalmente, definitivo, sendo, no máximo, estimativas de valorização cambial dos saldos contábeis correspondentes – i.e., sinistros a recuperar com resseguradores e PPNG. Inexiste direito ao recebimento de tais estimativas nos períodos em que contabilizadas, ou mesmo no vencimento do prazo da operação, seja em função do risco de inadimplemento da resseguradora, seja pela própria variação do câmbio em base diária. Ou seja, os saldos contábeis auferidos relativos a oscilações cambiais atrelam-se a evento futuro e incerto de recebimento de indenização a cargo de resseguradores”;*

1.3.6. Embora adote o regime de competência *“as circunstâncias materiais necessárias à verificação da ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS seriam o efetivo recebimento das receitas financeiras de variação cambial, não a sua mera contabilização”;*

1.3.7. Parte do saldo de oscilação cambial é composto das indenizações recebidas em casos de resseguro, indenizações que, por sua natureza de recomposição patrimonial, não se enquadram como receitas de PIS/COFINS;

1.3.7.1. Subsidiariamente, deve ser descontado da base de cálculo do PIS/COFINS os valores pagos a título de indenização paga correspondente aos sinistros ocorridos, nos termos do artigo 3º § 6º inciso II da Lei 9.718/98;

1.3.8. *“É evidente que a PPNG de Resseguros advém, exclusivamente, do registro de uma provisão (i.e. PPNG), cuja constituição decorre de regras contábeis e regulatórias impostas às seguradoras pela SUSEP, não se tratando de receita operacional, passível de tributação de PIS e COFINS. Trata-se de mera reserva técnica”;*

1.3.9. O mero fato de um ingresso qualificar-se contabilmente como receita não traz qualquer implicação para o fato gerador e a base de cálculo do PIS/COFINS eis que o conceito de receita é jurídico;

1.3.10. *“Ao proceder à determinação da base tributável de PIS/COFINS sobre a rubrica Juros -DPVAT (Conta 3616110002), o Sr. Agente Fiscal não considerou a existência de valores estornados no período”;*

1.3.11. *“Necessário que os lançamentos sejam revisados para que os valores de oscilações cambiais vinculadas a resseguro a pagar sejam abatidos da base tributável”;*

1.3.12. A fiscalização desconsiderou as contas dos saldos devedores das oscilações cambiais e a tributação do PIS/COFINS deve levar em conta não apenas os saldos credores, mas o encontro de contas;

1.3.13. Por determinação legal (artigo 1º inciso IV da Lei 9.701/98) deve ser excluído da base de cálculo dos PIS/COFINS as operações vinculadas a cosseguro ou resseguro cedidos, entendimento que deve ser ampliado para excluir as variações cambiais destas contas;

1.3.14. Em caso de empate o lançamento de ofício deve ser cancelado.

1.4. A DRJ09 manteve integralmente o lançamento, porquanto:

1.4.1. Não há nulidade se não demonstrada incompetência da autoridade ou cerceamento do direito de defesa e, de todo modo, não houve o referido erro indicado pela **Recorrente** no lançamento de ofício;

1.4.2. *“É inegável que a efetivação desses investimentos legalmente compulsórios e a rotineira administração da alocação desses recursos, respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos, se caracterizam como operações empresariais típicas das sociedades seguradoras. Sendo assim, tratando-se o faturamento do resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação e assegura o STF, resta nítido que as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras, entendido em seu conceito irredutível. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep dessas sociedades, conhecidas as disposições dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998”;*

1.4.3. Registros contábeis não culminam com alteração da base de cálculo do PIS/COFINS;

1.4.4. Os juros cobrados em parcelamento não se configuram como receita financeira, mas como parte do preço de transação, logo, sobre ele incidem o PIS/COFINS;

1.4.5. *“Pode-se afirmar que sendo as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que apuradas em operações típicas das sociedades seguradoras, a exemplo do resseguro no exterior e da contratação de*

apólices no exterior, devem compor o faturamento e, assim, integrar suas bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep”;

1.4.6. *“Registra-se por fim que desde que vinculadas a operações típicas das sociedades seguradoras, o mesmo tratamento deve recair sobre as receitas de variação cambial ativa que, segundo a consulente, representariam, na verdade, recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação. Tal conclusão assenta-se no fato de que tal hipótese não se encontra contemplada entre os itens passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativo, constantes do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e tampouco entre as exclusões específicas tabuladas no § 6º do referido artigo, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991”;*

1.4.7. *“Por fim, no que diz respeito ao pedido para as exclusões relativas aos saldos contábeis de oscilação cambial, é bastante dizer que elas não podem ser aceitas ou implementadas nos lançamentos tributários, seja porque não possuem qualquer previsão legal ou seja porque não houve comprovação efetiva dos erros apontados”;*

1.4.8. O artigo 112 do CTN é somente aplicável em caso de dúvida do julgador (e não em caso de empate no julgamento) e em matéria de infrações, não de tributos.

1.5. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e destaca:

1.5.1. Nulidade do Acórdão recorrido por ter analisado de forma superficial a lide no que diz respeito a incidência de PIS/COFINS sobre *“as receitas financeiras de adicional de fracionamento e oscilação cambial”;*

1.5.1.1. *“Além disso, a DRJ09 considerou descabidas as exclusões pretendidas por entender inexistir qualquer previsão legal ou por não terem sido comprovados o seu direito. Porém, a DRJ09 sequer se manifesta sobre os documentos apresentados na Impugnação ou apresenta argumentos do porquê tais seriam insuficientes à comprovação do direito defendido pela ora Recorrente”;*

1.5.1.2. No julgado a DRJ09 analisou matéria estranha a lide (receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios).

1.6. A **Fazenda Nacional** apresentou contrarrazões em que argumenta:

1.6.1. A DRJ decidiu com motivação suficiente a Impugnação apresentada pela **Recorrente** não havendo que se falar em nulidade;

1.6.2. Erro na base de cálculo é matéria de mérito que, se reconhecida, não culmina com a nulidade do julgado;

1.6.3. *“A Administração Tributária conferiu correta interpretação ao enunciado normativo para definir “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” como todas declaradas nos atos constitutivos e também aquelas verificadas na prática, exercidas de forma típica e habitual pelo sujeito passivo, a despeito de eventual afastamento do objeto social declarado nos registros societários”;*

1.6.3.1. *“A LC 126/2007 estabeleceu regras aplicáveis às operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, incluindo no rol das operações típicas e habituais das seguradoras e resseguradoras determinadas contratações de seguro no exterior e operações de moeda estrangeira no mercado securitário”;*

1.6.4. O Decreto-Lei 1.598/77 dispõe que a receita bruta operacional é composta das receitas das atividades principais ou acessórias da pessoa jurídica (que é como se qualifica a receita de juros e variação cambial);

1.6.5. As reservas técnicas são investimentos compulsórios, parte da atividade operacional das seguradoras, logo as receitas decorrentes das reservas técnicas são operacionais;

1.6.6. Os juros incidentes no preço de face ante parcelamento do valor devido compõem a base de cálculo do PIS/COFINS por se tratar de ajustes a valor presente;

1.6.7. *“As variações monetárias de créditos e de obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeitos da legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, nos termos do art. 9º da Lei 9.718/1999”;*

1.6.8. A **Recorrente** adotou *sponte sua* o regime de competência na apuração de suas receitas, não pode, por lhe convir, alterar o regime de tributação para caixa;

1.6.9. A autoridade lançadora constatou nas contas contábeis autuadas que *“as variações ou oscilações cambiais ativas foram registradas relativamente a direitos de crédito concernentes a prêmios auferidos em operações de seguro, cosseguro e resseguro”* logo, não foram autuados *“saldos contábeis de oscilação cambial vinculados a resseguros cedidos”;*

1.6.10. *“A exclusão ou dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS do resseguro cedido, tal como admitida pelo art. 1º, IV, “a”, da Lei 9.701/1998, se refere à cessão parcial do prêmio na operação de resseguro. Nesse caso, quem tem o direito de promover tal exclusão ou dedução é a cedente, não a cessionária”;*

1.6.11. *“As importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro devem compor a base de cálculo da COFINS, por se tratar de parcela a ser obrigatoriamente deduzida do valor efetivamente pago referente às indenizações correspondentes aos*

sinistros ocorridos, este sim passível de exclusão. É o que se verifica do teor do inciso II do § 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998”;

1.6.12. *“A PPNG constitui obrigação decorrente de atividade típica do objeto principal da seguradora, de modo que as variações cambiais ativas a ela associadas constitui receita bruta operacional”;*

1.6.13. *“Os prêmios dos contratos são cotados em dólar, de modo que os valores a receber e a pagar sofrem as variações monetárias decorrentes do câmbio. Estando a provisão em dólar e havendo oscilação cambial ativa, a reversão dessa provisão, nas operações de resseguro, importará receita a maior, em moeda nacional, na apropriação do prêmio ganho. Não se trata, portanto, de mero resultado contábil desprovido de impacto no patrimônio da sociedade seguradora”.*

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Bem, como repetido quase mensalmente, há **NULIDADE** por cerceamento do direito de defesa se, e somente se, i) o contribuinte não conhecer a acusação fiscal (quer este desconhecimento advenha de omissão ou de mera confusão), ii) não for dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar defesa contra a acusação fiscal e iii) se todos os reclamos do contribuinte capazes de infirmar em tese a acusação fiscal não forem devidamente apreciadas.

2.1.1. Em sua Impugnação a **Recorrente** aponta uma série de teses subsidiárias acerca de exclusões do lançamento de ofício, descritas nos itens 1.3.7 e 1.3.13 e seguintes desta peça, a saber:

1.3.7. Parte do saldo de oscilação cambial é composto das indenizações recebidas em casos de resseguro, indenizações que, por sua natureza de recomposição patrimonial, não se enquadram como receitas de PIS/COFINS;

1.3.7.1. Subsidiariamente, deve ser descontado da base de cálculo do PIS/COFINS os valores pagos a título de indenização paga correspondente aos sinistros ocorridos, nos termos do artigo 3º § 6º inciso II da Lei 9.718/98; (...)

1.3.10. *“Ao proceder à determinação da base tributável de PIS/COFINS sobre a rubrica Juros -DPVAT (Conta 3616110002), o Sr. Agente Fiscal não considerou a existência de valores estornados no período”;*

1.3.11. *“Necessário que os lançamentos sejam revisados para que os valores de oscilações cambiais vinculadas a resseguro a pagar sejam abatidos da base tributável”;*

1.3.12. A fiscalização desconsiderou as contas dos saldos devedores das oscilações cambiais e a tributação do PIS/COFINS deve levar em conta não apenas os saldos credores, mas o encontro de contas;

1.3.13. Por determinação legal (artigo 1º inciso IV da Lei 9.701/98) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS as operações vinculadas a cosseguro ou resseguro cedidos, entendimento que deve ser ampliado para excluir as variações cambiais destas contas;

2.1.2. Como se nota do excerto acima, a Recorrente traz argumentos de direito (artigo 3º § 6º inciso II da Lei 9.718/98 e artigo 1º inciso IV da Lei 9.701/98) argumentos de fato e prova dos argumentos de fato (a saber, planilhas com a composição total da incidência e os valores que a Recorrente entende que deveriam ser excluídos da base de cálculo, e planilha com os dados do livro razão de todo o período atuado).

2.1.3. Assim se manifestou a DRJ sobre os argumentos e provas acima:

Por fim, no que diz respeito ao pedido para as exclusões relativas aos saldos contábeis de oscilação cambial, é bastante dizer que elas não podem ser aceitas ou implementadas nos lançamentos tributários, seja porque não possuem qualquer previsão legal ou seja porque não houve comprovação efetiva dos erros apontados.

2.1.3.1. Com a devida vênia ao relator do Acórdão de Piso, porém não é possível vislumbrar qual o motivo que levou a manutenção do lançamento sobre cada uma das teses aventadas pela **Recorrente**: Por qual motivo as planilhas apresentadas pela **Recorrente** não demonstram que a oscilação cambial é composta de indenizações? E a decomposição dos lançamentos com a inclusão do DPVAT é verdadeira? É matéria estranha a lide? E a exclusão das operações vinculadas a cosseguro ou resseguro cedidos, não encontram guarida legal? Por que esta hipótese normativa deve ser afastada? Por qual motivo não se aplica ao caso o desconto descrito no artigo 3º § 6º inciso II da Lei 9.718/98?

2.1.3.2. As contrarrazões da Procuradoria são a mais nítida prova de que o Acórdão da DRJ sequer enfrentou as razões expostas pela **Recorrente**. Nas contrarrazões a Procuradoria rebate um a um os argumentos da **Recorrente** em Impugnação de dedução da base de cálculo apresentando motivos de fato e de direito para tanto, motivos estes que não se encontram no Acórdão recorrido:

1.6.7. “As variações monetárias de créditos e de obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeitos da legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, nos termos do art. 9º da Lei 9.718/1999”;

1.6.8. A **Recorrente** adotou *sponte sua* o regime de competência na apuração de suas receitas, não pode, por lhe convir, alterar o regime de tributação para caixa;

1.6.9. A autoridade lançadora constatou nas contas contábeis autuadas que *“as variações ou oscilações cambiais ativas foram registradas relativamente a direitos de crédito concernentes a prêmios auferidos em operações de seguro, cosseguro e resseguro”* logo, não foram autuados *“saldos contábeis de oscilação cambial vinculados a resseguros cedidos”*;

1.6.10. *“A exclusão ou dedução das bases de cálculo do PIS e da COFINS do resseguro cedido, tal como admitida pelo art. 1º, IV, “a”, da Lei 9.701/1998, se refere à cessão parcial do prêmio na operação de resseguro. Nesse caso, quem tem o direito de promover tal exclusão ou dedução é a cedente, não a cessionária”*;

1.6.11. *“As importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro devem compor a base de cálculo da COFINS, por se tratar de parcela a ser obrigatoriamente deduzida do valor efetivamente pago referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, este sim passível de exclusão. É o que se verifica do teor do inciso II do § 6º do art. 3º da Lei 9.718/1998”*;

1.6.12. *“A PPNG constitui obrigação decorrente de atividade típica do objeto principal da seguradora, de modo que as variações cambiais ativas a ela associadas constitui receita bruta operacional”*;

1.6.13. *“Os prêmios dos contratos são cotados em dólar, de modo que os valores a receber e a pagar sofrem as variações monetárias decorrentes do câmbio. Estando a provisão em dólar e havendo oscilação cambial ativa, a reversão dessa provisão, nas operações de resseguro, importará receita a maior, em moeda nacional, na apropriação do prêmio ganho. Não se trata, portanto, de mero resultado contábil desprovido de impacto no patrimônio da sociedade seguradora”*.

2.1.3.2.1. Por sinal, ao apresentar os argumentos acima a Procuradoria faz sempre referência ao Termo de Verificação Fiscal e nunca ao Acórdão da DRJ a demonstrar que este foi efetivamente omissos em teses que eram capazes de infirmar em parte a conclusão do julgado; para constatar a correção do argumento basta dizer que se o lançamento de ofício incidiu sobre os valores pagos a título de indenização paga correspondente aos sinistros ocorridos, este é improcedente em parte nos termos do artigo 3º § 6º inciso II da Lei 9.718/98.

2.1.4. Não cabe à **Recorrente** ou a esta Turma imaginar cenários em que a tese descrita na Impugnação foi afastada, antes a Turma Julgadora de Piso deve deixar absolutamente claros não apenas os motivos de fato, não apenas a fundamentação jurídica, mas a subsunção integral entre o fato e a norma – afinal, *“quem poderá defender-se da calúnia, quando esta se arma com o escudo mais sólido da tirania: o sigilo?”*, na feliz constatação de Beccaria.

2.1.5 O conhecimento dos motivos da decisão é o primeiro passo do exercício do direito de defesa; sem que os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido sejam externados de forma clara o contribuinte fica impedido de apresentar as razões pelas quais concorda, ou discorda destes fundamentos, resta obstado o direito ao contraditório (de outro modo). Impedido o contraditório, prejudicada a ampla defesa, eivando de nulidade a decisão.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para declarar a nulidade do Acórdão de Piso, determinando o retorno dos autos para que esta profira nova decisão acerca de todos os documentos, argumentos e provas descritos e coligidos com a Impugnação.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto